



**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº 107/2022

85ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 17/12/2021

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/280/2014

AUTO DE INFRAÇÃO 1/201316946

RECORRENTE: COMERCIAL AUTOMOTIVA S.A

RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTANCIA

RELATOR: JOSÉ DIEGO MARTINS OLIVEIRA E SILVA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. PARCIAL PROVIMENTO. CERCEAMENTO DIREITO DE DEFESA. AFASTAMENTO. DECADÊNCIA COM FUNDAMENTO NO ART.150, §4º DO CTN. AFASTAMENTO. MULTA CONFISCATÓRIA AFASTADA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. REVISÃO DA BASE DE CÁLCULO DA AUTUAÇÃO. LAUDO PERICIAL. CONFIRMAÇÃO DO CÁLCULO APONTADA PELA PERÍCIA.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário que visa à reforma da decisão monocrática (julgamento 2605/2017) que manteve o lançamento do crédito tributário constituído pelo AI nº 2013.16946-9, no valor originário de R\$ 362.807,85 (trezentos e sessenta e dois mil, oitocentos e sete reais e oitenta e cinco centavos) relativamente às competências 01/2008 a 12/2008.

A autuação decorreu de ação fiscal que teve como objetivo identificar cumprimento de obrigações tributárias, tendo sido constatado que empresa adquiriu mercadorias sujeitas à substituição tributária sem documentação fiscal (omissão de entradas) no período acima, tendo o agente fiscal autuado a recorrente com base no art.123, III, “a”, da Lei nº 12.670/96.

Contra a autuação, a empresa apresentou defesa alegando:

- Erro que fora corrigido e que motiva a improcedência da autuação;
- Auto de infração deve ser convertido em diligência;
- Multa confiscatória;

- Autuação viciada, o que anularia o lançamento.

Ao conhecer da impugnação administrativa apresentada, a célula de julgamento de primeira instância, julgou totalmente procedente o auto de infração. Por não concordar com o entendimento monocrático, a empresa contribuinte apresentou o presente Recurso Ordinário com os seguintes argumentos:

- Nulidade da autuação por ter deixado a autoridade de apreciar os argumentos apresentados em defesa;
- Decadência com base no art. 150, §4º do CTN das competências 01/2008 a 11/2008, considerando a ciência da autuação em 27/11/2013;
- Necessidade de perícia;
- Caráter confiscatório da multa por encontrar-se no patamar de 100%.

Remetido o feito à Célula de Assessoria Processual Tributária do Contencioso Administrativo Tributário, consta nos autos o parecer expedido opinando pelo conhecimento do recurso, para dar-lhe parcial provimento, julgando, assim, parcial procedente o auto de infração, de acordo com manifestação constante em laudo pericial.

É o relatório.

II – VOTO

Conforme apresentado acima, a recorrente foi autuada por ter adquirido mercadorias sujeitas à substituição tributária sem documentação fiscal (omissão de entradas) no período de 01/2008 a 12/2008.

Analisando os argumentos, passo a julgar de acordo com os pontos trazidos pela recorrente:

II.1 – DA AUSÊNCIA DE NULIDADE POR CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA:

A recorrente alega que o julgador monocrático teria deixado de apreciar alguns argumentos aduzidos na impugnação. Contudo, não há qualquer tipo de omissão neste sentido, considerando que o julgamento singular apreciou todos os pontos trazidos em sede de defesa, senão vejamos:

1 – Quanto ao argumento de que houve erro na metodologia da apuração da base de cálculo, o julgamento manifestou-se no sentido de que o levantamento da base tributável foi feito mediante levantamento de quantitativo de estoque e que tudo se encontra demonstrado em CD's que foram anexos à autuação;

2 – Quanto ao argumento da multa confiscatória no patamar de 176%, o julgamento manifestou-se no sentido de que a autuação deve persistir quando se verifica que houve descumprimento de obrigação tributária e que, no caso de ser descumprimento de obrigação acessória, a

sanção/penalidade pecuniária está na própria essência da autuação fiscal cujo objetivo é, de fato, coibir novas ocorrências de descumprimento de obrigações.

Pelo exposto, a decisão monocrática enfrenta os dois pontos trazidos à baila pela empresa em sua impugnação, não havendo motivo para se falar em nulidade por cerceamento ao direito de defesa, motivo pelo qual afasto essa nulidade.

II.2 – QUANTO À ARGUIÇÃO DE DECADÊNCIA DO DIREITO DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO RELATIVAMENTE ÀS COMPETÊNCIAS 01/2008 A 11/2008, NOS TERMOS DO ARTIGO 150, §4º DO CTN:

A recorrente sustenta que parte do crédito tributário (competências 01/2008 a 11/2008) está acobertado pela decadência com base no art.150, §4º do CTN, considerando a ciência da autuação ter ocorrido em 27/11/2013. Contudo, não subsiste o fundamento de extinção do crédito tributário com fundamento na decadência do artigo 150, §4º do CTN.

Isso porque, no caso concreto, a autuação versa sobre aplicação de multa autônoma por descumprimento de obrigação acessória, motivo pelo qual não se aplicam os preceitos atinentes ao lançamento por homologação, mas sim os preceitos previstos no artigo 173, inciso I do CTN, que assim dispõe:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

Assim sendo, uma vez que não se analisa a atividade do lançamento em si, mas tão somente se o contribuinte cumpriu ou não com a obrigação acessória, deve ser aplicada a regra estabelecida no artigo 173, I do CTN para determinação do termo inicial do prazo decadencial, afastando-se, por consequência, o pedido de reconhecimento de decadência com base no art.150, §4º do CTN.

II.3 – DA ALEGAÇÃO DA MULTA CONFISCATÓRIA:

Quanto à alegação de caráter confiscatório da multa aplicada, cabe destacar que o CONAT, nos termos do art.48, §2º, da Lei nº 15.614/2014, não pode afastar a aplicação de norma sob o fundamento de inconstitucionalidade, ressalvada a hipótese em que tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal – STF, nos seguintes termos:

Art. 48. O julgamento de processo administrativo-tributário no CONAT é da competência inicial dos Julgadores Administrativo-Tributários sob a forma monocrática, observado o disposto no art. 121 desta Lei, e quando em grau de recurso, dos órgãos do CRT, em deliberação coletiva.

§ 2º Não se inclui na competência da autoridade julgadora afastar a aplicação de norma sob o fundamento de inconstitucionalidade, ressalvada a hipótese em que tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - STF, observado:

I - em Ação Direta de Inconstitucionalidade ou Declaratória de Constitucionalidade, após a publicação da decisão;

II - em Ação Direta de Inconstitucionalidade, por via incidental, após a publicação da resolução que suspender a execução do ato, pelo Senado Federal;

III - em Súmula Vinculante aprovada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal.

Assim, resta impossibilitada acolher o argumento do contribuinte sob o pretexto da multa aplicada ser inconstitucional.

II.4 – DO LAUDO PERICIAL:

Por fim, a recorrente requereu realização de perícia, a qual constatou que, de fato, a base de cálculo encontrada para incidência do imposto e da multa do art.123, III, “a”, era indevida. Com a nova base de cálculo, de acordo com o laudo pericial, o crédito tributário fica reduzido para R\$ 48.349,06 (quarenta e oito mil, trezentos e quarenta e nove reais e seis centavos), considerando a base encontrada no laudo para omissão de entrada ter sido R\$ 102.870,34 (cento e dois mil, oitocentos e setenta reais e trinta e quatro centavos), motivo pelo qual o crédito tributário apurado inicialmente deve ser retificado.

Nesta senda, voto no sentido de que se conheça do recurso para dar-lhe PARCIAL PROVIMENTO, afastando as nulidades suscitadas, bem como o argumento de caráter confiscatório da multa aplicada, e no mérito, acatar os valores de base de cálculo constante do Laudo Pericial, os quais não foram refutados pela recorrente, entendendo como devido o ICMS e a multa, de acordo com a discriminação do crédito abaixo:

DESCRIMINAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO:	R\$ 102.870,34
ICMS:	R\$ 17.487,96
MULTA:	R\$ 30.861,10
TOTAL	R\$ 48.349,06

III – DECISÃO

Processo de Recurso No 1/280/2014 – Auto de Infração no 1/201316946. RECORRENTE: COMERCIAL AUTOMOTIVA S.A. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RELATOR: Conselheiro JOSÉ DIEGO MARTINS DE OLIVEIRA. Decisão: Resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e tomar as seguintes deliberações: 1- Quanto à alegação de nulidade do julgamento de 1ª Instância, sob o argumento de que o julgador monocrático teria deixado de apreciar alguns argumentos aduzidos na impugnação - Resolvem afastar por unanimidade de votos, porquanto não vislumbraram na decisão singular a omissão apontada pela Defesa; 2- Quanto à alegação de decadência do direito de constituição do crédito tributário de janeiro a novembro de 2008, com base no art. 150, §4º, do CTN – A Câmara resolve

afastar por unanimidade de votos, porquanto não vislumbraram na decisão singular a omissão apontada pela Defesa; 2- Quanto à alegação de decadência do direito de constituição do crédito tributário de janeiro a novembro de 2008, com base no art. 150, §4o, do CTN – A Câmara resolve afastá-la, por unanimidade, tendo em vista tratar-se de hipótese de aplicação da regra de contagem do prazo decadencial prevista no art. 173, inciso I, do CTN; 3- Quanto à alegação de caráter confiscatório da multa aplicada, foi rejeitada por unanimidade de votos, considerando tratar-se de matéria constitucional, sendo o presente órgão incompetente para sua análise, nos termos do art. 48 da Lei no 15.614/2014; 4- No mérito, a 3ª Câmara, resolve por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão singular que julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito fiscal, face à redução apontada no laudo pericial. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, e, em conformidade com a manifestação oral, em sessão, do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para acompanhar o julgamento do processo, a representante legal da recorrente, Dra. Bárbara Álvares de Souza.

Salas das Sessões Ordinárias da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, na data de 17 de dezembro de 2021.



CONSELHEIRO RELATOR



PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA